

Lei nº 09/1977

Institui a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" e dá outras providências.

O povo do Município de Estiva
Estado de Minas Gerais, por seus legítimos
representantes, decreta, e eu, sanciono a se-
quinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa
de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde
o consumo de energia elétrica seja superior
a 30 KWH, e que se situe em logradouros
que se sirva ou venha a servir-se de
Iluminação Pública.

Art. 2º - Observando o disposto no
Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de
Iluminação Pública, mensalmente, calculada
sobre o valor da Tarifa Fiscal Vigente fixada
pelo Departamento Nacional de Águas e En-
ergia Elétrica, do Ministério das Minas e
Energia na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) do contribuinte
cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH, por
mes.

b) 2% (dois por cento) do contribuinte cujo
imóvel dispender de 51 a 100 KWH, por mes.

c) 3% (três por cento) do contribuinte cujo
imóvel dispender de 101 a 150 KWH, por mes.

d) 4% (quatro por cento) do contribuinte cujo
imóvel dispender de 151 a 200 KWH, por mes.

e) 5% (cinco por cento) do contribuinte, cujo imóvel dispende mais de 200 KWH, por mês.

Art. 3º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 4º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta lei, será feita diretamente pela Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, junto com as contas particulares de consumo de energia elétrica, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a firmar "CONVÊNIO" com a mesma para esse fim.

Art. 5º - Realizado o "CONVÊNIO", a Concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa a uma conta específica junto à "CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS".

§ 1º - A Concessionária, quando, necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

§ 2º - O "SUPERAVIT" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa

e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela Concessionária para quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, sem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Estiva aos 12 dias do mes de agosto de 1977.

Prefeito Municipal
Muller

Secretário
Fut